



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº009...../2016.

“Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2016, em cumprimento às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari a que se refere o “caput” é fixado como salário ou vencimento base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o “caput” deste artigo somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

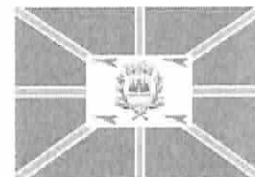
Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no sistema municipal de ensino.

Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no sistema municipal de ensino nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$ 1.917,78 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), calculado proporcionalmente a sua jornada de trabalho.

Art. 6º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que foi alterado pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, pela Lei Complementar nº 073, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011 e pela Lei Complementar nº 092, de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



22 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014 e pela Lei Complementar 114, de 20 de maio de 2015, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 7º A quitação das diferenças de salário retroativas as competências de janeiro a abril de 2016, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, serão pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, em até 12 vezes.

Parágrafo único. O pagamento das diferenças a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 8º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades educacionais públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores exclusivamente em atividade de docência.

Art. 9º Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas de outras leis complementares que tratam da matéria.

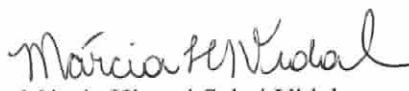
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2016.



Raul José de Belém
Prefeito



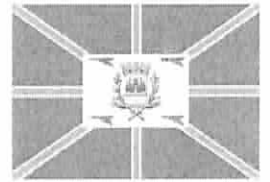
Bráulio Borges Vieira
Secretário de Administração



Márcia Hiromi Sakai Vidal
Secretária de Educação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2016, em cumprimento às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.”

O piso nacional salarial dos profissionais da educação foi estabelecido pelo Ministério da Educação em R\$2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

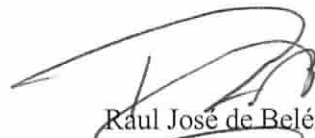
O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no julgamento da ADI 4167, de 2008, para entender que o piso em espeque deve guardar referência com o vencimento básico da categoria e não da remuneração com a integralidade, considerando assim, o piso nacional salarial dos profissionais da educação como o salário ou vencimento básico a ser pago a categoria.

Ademais, o cumprimento do piso, não infringe o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título fica vedada quando a despesa total com pessoal do órgão exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei complementar que houver incorrido no excesso o órgão, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Portanto, é necessário que o Município de Araguari cumpra com as determinações legais e pague o piso salarial aos profissionais da educação básica.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que transformado na respectiva Lei Complementar, propiciará a valorização dos profissionais da educação básica deste Município.

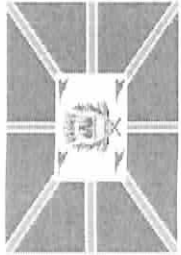
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 11 de abril de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.424,09
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04.	R\$ 11,87
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 11,87
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 11,87
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 11,87
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 11,87
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 2.135,64
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 1.602,07
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 2.135,64

[Handwritten signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/04.**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ~~Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário da Educação Pública Municipal de Araguari-MG, que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - rede municipal de ensino é o conjunto de instituições que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II, pedagogo do ensino público municipal, professor de educação especial e professor do ensino profissionalizante;

IV - como profissionais da educação além da recreadora de creche o secretário escolar;

V - classe de empregos públicos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade para seu exercício;

VI - carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo ocupacional, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;

VII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

VIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º Os empregos públicos e cargos classificam-se em cargos de provimento em emprego público e cargos de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 5º Os cargos de provimento em emprego público do magistério municipal e os cargos de provimento em comissão ou de confiança, constantes dos anexos I e VI desta Lei Complementar, serão providos respectivamente:

I - por contratação, precedida de aprovação em concurso público, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - nomeação em comissão, para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão ou de confiança.

§ 1º O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal de três (3) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma desta Lei Complementar, podendo ser exonerado neste período, se não obtiver grau mínimo para confirmação no emprego público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura do magistério público municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar, acompanhados dos seus valores pecuniários.

§ 3º A mudança de carreira do magistério municipal ou de nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público, admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade temporária do serviço, a critério da Secretária Municipal de Educação.

§ 4º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

~~**Art. 6º** Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através da avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.~~

Art. 6º Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, mediante a avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

~~§ 1º A promoção se processará automaticamente.~~

Art. 7º Para concorrer à promoção, o servidor deverá ter a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao novo anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação de merecimento, de que trata a Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, cujo certificado será expedido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, não constituindo obstáculo para a concessão da promoção de que trata o anexo IV, mencionado no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 8º A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual que será aplicado sobre seu salário-vencimento anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o servidor apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe, para se efetuar o cálculo sobre o salário-vencimento que for enquadrado no anexo V desta Lei Complementar, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público e/ou cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação a este de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O salário dos empregos e cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

~~§ 2º O servidor terá, a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de cinco (5) quinquênios.~~

§ 2º O servidor terá a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de seis (6) quinquênios, para atender o critério legal de aposentadoria que exige a conjugação de tempo de serviço/contribuição e idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º O servidor público que exercer, cumulativamente, mais de um emprego público, terá direito ao adicional sobre os dois (2) vencimentos.

Art. 10 Remuneração é o salário do emprego público e do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 11 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - A revisão geral dos vencimentos de que trata o caput deste artigo, acontecerá na

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13 Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 O empregado público que for designado para exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pelo vencimento do seu emprego público, ou;

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

Art. 15 Os cargos de provimento em comissão necessários a estrutura administrativa do Magistério Público Municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 16 O empregado público, detentor do cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas do salário a que tivesse direito ao tempo correspondente, ficando autorizado o pagamento de 13º salário e férias mais um terço (1/3), aos funcionários detentores de cargo em comissão.

Art. 17 Fica estabelecido que os detentores dos cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos de acordo com o anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 18 Os detentores dos cargos descritos no anexo VI desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de quatro (4) horas, seis (6) horas, oito (8) horas ou em tempo integral, sendo seus vencimentos correspondentes aos constantes do anexo supracitado.

Parágrafo Único - Ficam criados treze (13) o cargo em comissão de coordenador de creche, cujos requisitos para o provimento, forma de recrutamento e salário base inicial estão especificados no anexo VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

~~**Art. 18** São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches.~~

Art. 19 São considerados profissionais da educação, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches e secretários escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Parágrafo Único - Também se considera profissionais do magistério os assistentes educacionais, mesmo que na condição de inativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 20 A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental,

§ 2º O professor I cedido para lecionar em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência, faz jus à gratificação estabelecida no inciso III e § 3º, do art. 31, da Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 22 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de ensino profissionalizante o professor que leciona nos cursos profissionais de educação básica.

Art. 23 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor II, o professor que leciona nas salas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 1ª a 3ª série do ensino médio do Município.

Art. 24 Constitui requisito para ingresso no Plano de Carreira e Salários, a formação:

~~I - para o cargo de Professor I, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em curso normal médio;~~

I - para cargo de professor I A, em nível superior, em cursos de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou outras áreas de licenciatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

II - para o cargo de Professor II, em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área do conhecimento específico do currículo, nos termos da legislação vigente;

III - para os cargos de Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar, em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e especialização na área de atuação;

IV - para o cargo de Professor de Educação Especial, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima o normal em nível médio;

V - para o cargo de Professor de Ensino Profissionalizante em nível superior ou em nível técnico na área de atuação exigida pelo curso profissional;

VI - para o cargo de recreadora, em nível médio, no curso de magistério ou normal.

§ 1º Em atendimento à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, fica proibida a participação em concurso público ou a contratação de profissionais do magistério, que, possuam como formação única, o curso normal de ensino médio e/ou que possuam licenciatura curta, conforme legislação vigente.

~~§ 2º Os professores de 1ª a 4ª séries que possuam o magistério superior, ou o curso normal em nível de 2º grau mais curso superior na área de licenciatura plena acrescido de especialização em pedagogia ou em educação, serão enquadrados na segunda letra da tabela de promoção constante do anexo IV desta Lei Complementar.~~

§ 2º Os professores I A serão enquadrados na tabela de promoção constante do novo anexo IV desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos constantes do aludido anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 A jornada de trabalho do empregado do magistério municipal poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

§ 1º A jornada de trabalho do professor docente na educação infantil, nos ciclos/anos iniciais do ensino

médio será de até vinte e quatro (24) horas semanais, das quais quatro (4) horas serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas a critério da administração da escola;

II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

§ 3º A jornada de trabalho do supervisor e do orientador será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola.

§ 4º A jornada de trabalho do inspetor será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola, com dobra se houver necessidade.

§ 5º A jornada de trabalho do Vice-Diretor de escola será de cento e vinte (120) horas mensais, sendo o turno de acordo com a necessidade do estabelecimento.

§ 6º A jornada de trabalho do Diretor de escola será de duzentas e vinte (220) horas mensais, de acordo com a necessidade do estabelecimento e da tipologia da escola.

§ 7º A jornada de trabalho do professor docente na educação especial, nos ciclos/anos iniciais e finais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

I - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola;

II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

Art. 26 Fica estabelecido a quantidade de horas/aula para composição do emprego público na área de educação, conforme a seguir:

I - para os professores de: pré-escolar, 1ª a 4ª série do ensino fundamental e os de educação especial, o emprego público terá a quantidade de cento e vinte (120) horas mensais, sendo quatro (4) horas diárias em sala de aula;

II - para os professores de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, 1ª a 3ª séries do ensino médio e ensino profissionalizante, o emprego público terá a quantidade de até vinte (20) horas/aula semanais, tendo cada hora/aula a duração de cinquenta (50) minutos;

III - para as recreadoras e coordenadoras das creches municipais, o emprego público terá uma jornada de duzentas e vinte (220) horas mensais;

IV - para o secretário escolar a jornada será de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único - Será resguardado o direito a vinte e quatro (24) horas/aula semanais aos professores concursados para o cumprimento desta carga horária, assumida no ato da nomeação.

CAPÍTULO VIII

DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

uma das remunerações.

Art. 29 O professor que acumular dois empregos públicos de professor e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá:

I - afastar-se temporariamente de um dos empregos públicos de professor enquanto estiver empossado no cargo em comissão de Vice-Diretor;

II - optar pelas remunerações:

a) de um dos empregos públicos de professor mais a do cargo em comissão de Vice-Diretor, ou;

b) dos dois empregos públicos de professor.

Art. 30 O número de empregos públicos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no final de cada ano letivo.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 31 Além do vencimento, o titular de emprego público fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício em escola com sede na zona rural;

II - pó de giz.

III - pelo exercício em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 1º A gratificação disposta no inciso I deste artigo corresponderá a quinze por cento (15%) do salário-base.

§ 2º A gratificação disposta no inciso II deste artigo, será devida ao professor em efetivo exercício em sala de aula e corresponderá a vinte e cinco por cento (25%) sobre o salário-base.

§ 3º A gratificação disposta no inciso III deste artigo, corresponderá a vinte por cento (20%) do salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 4º Ao professor que estiver fora da sala de aula, mas atuando em funções docentes como as de apoio, eventual, biblioteca e vicedireção fica assegurada a gratificação de vinte por cento (20%) sobre o salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

§ 1º As férias do titular de emprego público em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º As férias das recreadoras será de trinta (30) dias por ano e serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de forma a atender as necessidades das instituições.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 22 Os profissionais do magistério, que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, conforme legislação vigente, não terão direito à promoção definida nesta Lei Complementar.~~

Art. 33 Os profissionais do magistério (professores IA-1), que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, terão direito à promoção referente a letra "B" do novo anexo IV, desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos da classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 34 A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego público de suas funções, sem remuneração, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas.

~~§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio e promoção.~~

§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), FGTS, quinquênios, adicional de um sexto (1/6) e promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

~~§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do Secretário Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos.~~

§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do secretário municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, desde que o servidor não esteja em período de estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º A licença que trata este artigo fica limitada a um período máximo de dois (2) anos, ficando condicionada à comprovação periódica de que o servidor público esteja se reciclando e/ou estudando.

§ 4º O professor que optar por se qualificar em nível de mestrado e/ou doutorado, permanecendo em sala de aula, terá direito a afastar-se de vinte por cento (20%) de sua carga horária mensal, ou seja, vinte e quatro (24 horas/aula), sem prejuízo de sua remuneração e dos direitos trabalhistas pertinentes ao cargo, tais como contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento do décimo terceiro salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS e promoção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 35 Os anexos I, II, III, IV, V e VI, integram a presente Lei Complementar.

Art. 35 Integram doravante a presente Lei Complementar os seus novos anexos I, II, III, IV, V e VI, com as alterações constantes dos mesmos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

dotações em igual valor.

Art. 37 ~~A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após quatro (4) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar.~~

Art. 37 ~~A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após dois (2) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2006)~~

~~Parágrafo Único—A revisão será feita nos seis (6) meses seguintes ao prazo previsto no "caput" deste artigo.~~

Art. 37 Em sendo necessária a revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada na mesma data em que ocorrer a revisão do Plano de Empregos Públicos e Carreiras dos demais servidores da Administração Direta, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 38 Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor I:

I - professor de 2º Grau Magistério Normal;

II - professor de 1º Grau;

III - professor de 1º Grau Incompleto;

IV - professor de 2º Grau;

V - professor Pedagogia Especialização;

VI - professor Pedagogia;

VII - professor superior incompleto;

VIII - professor superior.

Art. 39 Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor II:

I - professor de educação física do ensino fundamental;

II - professor de história do ensino fundamental;

III - professor de história do ensino médio;

IV - professor de matemática do ensino fundamental;

V - professor de matemática do ensino médio;

VI - professor de português do ensino fundamental;

VII - professor de português do ensino médio;

VIII - professor de inglês do ensino fundamental;

IX - professor de inglês do ensino médio;

XIV - professor de filosofia do ensino médio;

XV - professor de física do ensino médio;

XVI - professor de química do ensino médio;

XVII - professor de sociologia do ensino médio;

XVIII - professor de biologia do ensino médio;

XIX - professor de geografia do ensino fundamental;

XX - professor de geografia do ensino médio.

Parágrafo Único - Considera-se integrada às nomenclaturas dos empregos públicos doravante adotadas, a habilitação respectiva do professor anterior às alterações ocorridas.

Art. 40 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.486, de 10 de julho de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2004.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Maria Elionora de Oliveira Scalia
Secretária de Educação

Ubaldo Rodrigues do Nascimento
Secretário Interino de Administração e Governo

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DO EMPREGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO
PÚBLICO			INICIAL SALÁRIO-BASE
Inspetor Escolar	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e pós-graduação específica	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 600,00 mensais
Supervisor Escolar	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 600,00 mensais
Orientador Educacional	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 600,00 mensais
Professor	Instrução: curso normal / * permitido apenas para os magistério, obtido no ensino médio.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 3,10 por hora / aula
Professor	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 3,50 por hora / aula
Professor	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da grade curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 4,40 por hora / aula
Professor de Educação Especial	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 4,00 por hora / aula
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior ou técnico específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 4,40 por hora / aula
Recreadora	Instrução: ensino médio completo. Experiência: possuir magistério ou curso normal.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 320,00 mensais
Secretário Escolar	Instrução: nível médio, técnico em secretariado.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 320,00 mensais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI	DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
Inspetor Escolar	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e pós-graduação específica	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 800,00 mensais
Supervisor Escolar I	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 720,00 mensais para os que atuarem com até 05 (cinco) turmas
Supervisor Escolar II	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 760,00 mensais para os que atuarem com 06 (seis) a 09 (nove) turmas
Supervisor Escolar III	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 800,00 para os que atuam em escolas com 10 (dez) ou mais turmas
Orientador Educacional	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 720,00 mensais para os que atuarem com até cinco (5) turmas
Orientador Educacional	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 760,00 mensais para os que atuarem com de 06 (seis) a 09 (nove) turmas
Orientador Educacional	120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 800,00 para os que atuam em escolas com 10 (dez) ou mais turmas
Professor	120 h mensais	Instrução: curso normal / * permitido apenas para os magistério, obtido no ensino médio.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 3,10 por hora / aula

Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 4,80 por hora / aula
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior ou técnico específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 5,28 por hora / aula
Recreadora 2 20 horas mensais	Instrução: ensino médio completo. Experiência: possuir magistério ou curso normal.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 450,00 mensais
Secretário Escolar I 120 horas mensais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R\$500,00 mensais, para secretários que atuam em escolas com até 200 alunos.
Secretário Escolar II 120 horas mensais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R\$520,00 mensais, para secretários que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
Secretário Escolar III 120 horas mensais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R\$550,00 mensais, para secretários que atuam em escolas com mais de 501 alunos.

(Re

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A - 1	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
A	Conclusão do 3º grau ou nível superior, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do 3º grau ou nível superior + 120 (cento e vinte) horas de cursos de extensão (minicursos), na área de educação.
C	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
D	Conclusão do 3º grau ou nível superior + mestrado na área pertinente ao exercício do emprego público.
E	Conclusão do 3º grau ou nível superior + doutorado na área pertinente ao exercício do emprego público.

OBS.:

1. Fica facultado ao empregado público do magistério apresentar comprovante de conclusão de curso de especialização nas classes A, B, C, D e E.
2. O curso de especialização só será considerado para efeitos desse anexo, se o mesmo contiver o mínimo de trezentas e sessenta horas (360) horas e reconhecido pelo MEC.
3. Os cursos de pós graduação em nível de Mestrado e Doutorado tem que ser pertinentes ao emprego público e reconhecidos pelo MEC.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

MAGISTÉRIO

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A - 1	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
A	Conclusão do curso superior, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério, ou conclusão de curso em nível superior mais

Fica facultado ao empregado público do magistério - classe A -1, apresentar comprovante de conclusão de cursos na área de educação que somem até 120 horas.

O curso de especialização só será considerado para efeitos desse anexo, se o mesmo contiver o mínimo de trezentas e sessenta horas (360) horas e reconhecido pelo MEC.

Os cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado têm que ser pertinentes ao emprego público e reconhecidos pelo MEC.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

SECRETÁRIOS ESCOLARES

CLASSES DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE

A Conclusão do ensino médio, conforme requisito para provimento do cargo.

B Conclusão do ensino médio, mais curso técnico de secretariado e/ou cursos de extensão ligados a área de atuação, com 120 horas.

C Conclusão de curso superior.

D Especialização na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

E Mestrado na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

RECREADORAS

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A	Conclusão do ensino médio profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do ensino médio mais 120 (cento e vinte) horas de curso de extensão (mini-cursos) na área de atuação.
C	Conclusão de superior na área de licenciatura.
D	Conclusão de curso superior mais especialização na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.
E	Mestrado na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.

(Redação dada pela Lei Complementar nº

ANEXO III - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO I Especialistas em Educação	Inspetor Escolar; Supervisor Escolar; Orientador Educacional.
GRUPO II Professor I	Professor de Pré-escolar; Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental (Normal e/ou Magistério em nível de 2º grau).
GRUPO III Professor I	Professor de Pré-escolar; Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental com habilitação em Pedagogia ou Normal Superior.
GRUPO IV Professor II	Professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental; Professor de 1ª a 3ª série do Ensino Médio.
GRUPO V Professor de Educação Especial	Professor de Ensino Especial de Pré-escolar e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.
GRUPO VI Professor de Ensino Profissionalizante	Professor de Ensino Profissionalizante de Educação Básica.
GRUPO VII Recreadora	Recreadora / educadora em creches.
GRUPO VIII Secretário Escolar	Secretário Escolar, nas unidades escolares.

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO I Especialistas em Educação	Inspetor escolar; supervisor escolar; orientador educacional.
GRUPO II Professor I A - 1	Professor de pré-escolar; professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental (normal e/ou magistério em nível de 2º grau).
GRUPO III Professor I A	Professor de pré-escolar; professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental com habilitação em pedagogia, normal superior ou outro curso de licenciatura plena.
GRUPO IV Professor II	Professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental; professor de 1ª a 3ª séries do ensino médio.
GRUPO V Professor de Educação Especial	Professor de ensino especial de pré-escolar e de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental especial.
GRUPO VI Professor de Ensino Profissionalizante	Professor de ensino profissionalizante de educação básica.
GRUPO VII Recreadora	Recreadora / educadora em creches.
GRUPO VIII Secretário Escolar	Secretário escolar, nas unidades escolares.

(Redação dada pela Lei Complementar nº

ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO

CARGO	classe de Enquadramento	2ª classe 5%	3ª classe 10%	4ª classe 15%	5ª classe 20%
SUPERVISOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
INSPETOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR I	A-1	A	B	C	D

OBSERVAÇÕES:

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público no magistério, de acordo com cada cargo.
2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação, cujos certificados deverão ter uma carga horária igual ou superior a dezesseis (16) horas.
3. Classe C - Curso de Especialização na área de educação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas em curso reconhecido pelo MEC.
4. Classe D - Pós-graduação em nível de Mestrado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.
5. Classe E - Pós-graduação em nível de Doutorado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.

ANEXO IV - ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª classe 5%	3ª classe 10%	4ª classe 15%	5ª classe 20%
SUPERVISOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
INSPECTOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR I A - 1	A-1	B	-	-	-
PROFESSOR I A	A	B	C	D	E
PROFESSOR II	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	A	B	C	D	E
RECREADORA	A	B	C	D	E
SECRETÁRIO ESCOLAR	A	B	C	D	E

OBSERVAÇÕES: (Magis tório e Especialistas)

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público no magistério, de acordo com cada cargo.
2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação, cujos certificados deverão ter uma carga horária igual ou superior a dezesseis (16) horas.
3. Classe C - Curso de especialização na área de educação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas em curso reconhecido pelo MEC.
4. Classe D - Pós-graduação em nível de mestrado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.
5. Classe E - Pós-graduação em nível de doutorado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.
6. Professor I A, Classe A-1 - Será promovido para classe B, desde que tenha cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação.

OBSERVAÇÕES: (Recreadora e Secretário Escolar)

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público, de acordo com cada cargo.
2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de atuação.
3. Classe C - Curso de graduação na área específica de atuação.
4. Classe D - Curso de especialização na área específica de atuação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas reconhecido pelo MEC.
5. Classe E - Pós-graduação o em nível de mestrado, em instituição e curso reconhecido pelo MEC na área exigida para o cargo que ocupa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

ANEXO V - TABELA DE NÍVEIS DE SALÁRIO-VENCIMENTO

NÍVEL	REMUNERAÇÃO BASE	EMPREGO PÚBLICO
I	R\$ 600,00 mensais	Supervisor Escolar
II	R\$ 600,00 mensais	Inspetor Escolar
III	R\$ 600,00 mensais	Orientador Educacional
IV	R\$ 3,10 por hora / aula	Professor I
V	R\$ 3,50 por hora / aula	Professor I
VI	R\$ 4,40 por hora / aula	Professor II
VII	R\$ 4,00 por hora / aula	Professor de Educação Especial
VIII	R\$ 4,40 por hora / aula	Professor de Ensino Profissionalizante
IX	R\$ 320,00 mensais	Recreadora
X	R\$ 320,00 mensais	Secretário Escolar

NÍVEL	REMUNERAÇÃO BASE	EMPREGO PÚBLICO
S I	R\$ 720,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com até cinco (5) turmas.
S II	R\$ 760,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com seis (6) a nove (9) turmas.
S III	R\$ 800,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com dez (10) ou mais turmas.
II	R\$ 800,00 mensais	Inspetor escolar.
O I	R\$ 720,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam com até cinco (5) turmas.
O II	R\$ 760,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam em escolas com seis (6) a nove (9) turmas.
O III	R\$ 800,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam em escolas com dez (10) ou mais turmas.
IV	R\$ 3,72 por hora / aula	Professor I A - 1.
V	R\$ 4,20 por hora / aula	Professor I A.
VI	R\$ 5,28 por hora / aula	Professor II.
VII	R\$ 4,80 por hora / aula	Professor de educação especial.
VIII	R\$ 5,28 por hora / aula	Professor de ensino profissionalizante.
R	R\$ 450,00 mensais	Recreadora.
SE I	R\$ 500,00 mensais	Secretário escolar I que atua em escola com até 200 alunos.
SE II	R\$ 520,00 mensais	Secretário escolar II que atua em escola entre 201 e 500 alunos.
SE III	R\$ 550,00 mensais	Secretário escolar III que atua em escola com mais de 501 alunos.

(Redação dada pela Lei Complementar

ANEXO VI — SALÁRIO VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
DIRETOR I 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	mediante R\$ 948,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.
DIRETOR II 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	mediante R\$ 1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
DIRETOR III 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	mediante R\$ 1.444,52 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.
VICE-DIRETOR 120 h mensais	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	mediante R\$ 528,00 mensais.
COORDENADOR DE CRECHE 220 h mensais	Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia.	Externo: nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	mediante R\$ 591,00 mensais.

ANEXO VI - SALÁRIO/VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
DIRETOR I 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição Externo: nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.
DIRETOR II 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição Externo: nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$1.440,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
DIRETOR III 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição Externo: nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$1.733,40 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.
VICE-DIRETOR 4 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição Externo: nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 700,00 mensais.
COORDENADOR DE CRECHE 8 h diárias	Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia ou normal superior.	Interno: mediante eleição Externo: nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 700,00 mensais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A eleição dos (as) diretores (as) escolares será por via direta, com a participação dos professores e funcionários das escolas, dos pais de alunos e dos alunos com idade igual ou superior a dezesseis (16) anos.
- 2) Serão eleitos os (as) diretores (as) que alcançarem o maior número de votos no estabelecimento de

LEI COMPLEMENTAR Nº 65/09

(Vide Lei Complementar nº 73/2011)

"ADÉQUA O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUE ESTEJAM ABAIXO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica adequado às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para uma jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, que estejam abaixo do piso salarial profissional nacional, em razão do que o anexo I, da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que foi alterada pela Lei Complementar nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a ser o constante desta Lei Complementar, e a partir do mês de janeiro de 2010, o piso de R\$ 1.132,40 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) para os níveis básico e médio dos profissionais da educação será atualizado anualmente conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º As recreadoras que estiverem lotadas na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, farão jus a uma complementação salarial até o valor do piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, que passa a ser de R\$ 1.132,40 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos), devendo as mesmas se qualificarem profissionalmente com o objetivo de atenderem às exigências legais.

§ 2º Os bibliotecários que estiverem lotados na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, farão jus a uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, estabelecido no parágrafo anterior, considerando a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá abrir créditos especiais suplementares para fazer face aos gastos com execução desta Lei Complementar, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações do orçamento do exercício de 2010 e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 3º Permanecem em vigência as demais normas relativas ao pessoal da educação deste Município, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com produção dos seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 73/11.

"ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI PARA O CORRENTE ANO DE 2011, EM CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECEM O ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir do mês de janeiro de 2011, o valor de R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais) do novo piso salarial para os níveis básico e médio dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para uma jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, em razão do que o anexo I, da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que foi alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

§ 1º A quitação dos valores retroativa a janeiro de 2011, decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, poderá ser em parcela única juntamente com a folha de pagamento de salário do mês em que a mesma entrar em vigência, ou então de forma parcelada de acordo com a disponibilidade financeira da Fazenda Pública Municipal, desde que não ultrapasse o presente exercício.

§ 2º As recreadoras que estiverem lotadas na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação e formação exigidas na legislação federal, farão jus ao mesmo piso salarial de que trata o caput deste artigo, para uma jornada de até 220 horas mensais.

§ 3º Vetado.

§ 4º Os bibliotecários que estiverem lotados na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, farão jus a uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari estabelecido no caput deste artigo, considerando a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

§ 5º Os profissionais da educação, no exercício do sistema municipal de ensino nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função efetiva, e que forem submetidos a regular procedimento administrativo de readaptação, desde que continuem lotados na Secretaria de Educação ou nos seus órgãos, terão direito enquanto permanecerem nessa situação, ao piso salarial mensal de R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 75/2011)

Art. 2º Permanecem em vigência no que couber a Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009, bem assim as demais normas relativas ao pessoal da educação deste Município, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/11

"ACRESCENTA O § 5º, AO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 30 DE MAIO DE 2011 QUE "ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI PARA O CORRENTE ANO DE 2011, EM CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECEM O ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º, ao art. 1º, da Lei Complementar nº 73, de 30 de maio de 2011, que "Estabelece o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Araguari para o corrente ano de 2011, em cumprimento do que estabelecem o art. 1º, da Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009 e art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008", com esta redação:

"Art. 1º ...

...

§ 5º Os profissionais da educação, no exercício do sistema municipal de ensino nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função efetiva, e que forem submetidos a regular procedimento administrativo de readaptação, desde que continuem lotados na Secretaria de Educação ou nos seus órgãos, terão direito enquanto permanecerem nessa situação, ao piso salarial mensal de R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais)."

Art. 2º Permanecem em vigência no que couber a Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009 e a Lei Complementar nº 73, de 30 de maio de 2011, bem assim as demais normas relativas ao pessoal da educação deste Município, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de agosto de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, de 22 de julho de 2013.

"ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013, EM CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERADA QUE FOI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 30 DE MAIO DE 2011, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, E AINDA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido nos termos desta Lei Complementar, o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas para uma jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, que estejam abaixo do piso salarial profissional nacional divulgado pelo Ministério da Educação-MEC, com base no aumento do valor mínimo anual investido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, por aluno da educação básica.

Art. 2º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º Consideram-se, nos termos da art. 61, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação, portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único - O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º Os ocupantes dos empregos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em lei federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 5º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - Aplicam-se às disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor.

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar."

Art. 8º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, que foi alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 29 de dezembro de 2009 e pela LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 30 de maio de 2011, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 9º A quitação das diferenças de salário retroativas a janeiro de 2013, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, poderá ser em parcela única, ou então poderão ser pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, desde que o parcelamento não ultrapasse o presente exercício.

Parágrafo Único - O pagamento das diferenças a que se refere o caput deste artigo poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 10 Ficam transformados 5 (cinco) empregos públicos de Coordenador de Criança e Adolescente com jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, em 5 (cinco) empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, com jornada de 220 horas mensais e salário básico constante do anexo constante desta Lei Complementar.

§ 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente deverão, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses se qualificarem profissionalmente com o objetivo de atenderem as exigências contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os ocupantes dos empregos públicos transformados na forma do caput deste artigo passam a integrar o Sistema Municipal de Ensino, como profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari.

Art. 11 O anexo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS
...	...
GRUPO 6 Educação Cultura Esporte Lazer, Informação Turismo	Auxiliar de Biblioteca; Bibliotecário; Coordenador de Ensino; Coordenador Educacional de Criança e Adolescente; Inspetor Escolar; Instrutor de Arte Cênica; Instrutor de Basquetebol; Instrutor de Futebol de Campo; Instrutor de Futebol de Salão; Instrutor de Ginástica Olímpica; Instrutor de Handebol; Instrutor de Informática; Instrutor de Libras; Instrutor de Natação; Instrutor de Voleibol; Interprete de Libras; Jornalista; Orientador Educacional; Professor I; Professor II; Professor de Ensino Especial; Professor de Ensino Profissionalizante; Publicitário; Recreatora; Secretário Escolar; Supervisor de Ensino e Técnico em Turismo.
...	...
GRUPO 8 Serviço Social	Agente Social; Assistente Social; Instrutor de Artesanato; Instrutor de Corte e Costura; Instrutor de Empreendimento em Geração de Renda; Instrutor de Manicure; Instrutor de Marcenaria.

Art. 12 O anexo II da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO BASE
...	...	...	...
COORDENADOR	Instrução:	Externo: mediante	R\$1.567,00

"ANEXO VI - EMPREGOS PÚBLICOS QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
...	...	...
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	05	...
...	...	...

Parágrafo Único - Fica excluído do anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, em razão da transformação de que trata o art. 10 desta Lei Complementar, o emprego público de Coordenador de Criança e Adolescente.

Art. 14 O caput do art. 19 da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 19. São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades da docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de coordenador educacional de criança e adolescente na rede pública municipal de Araguari e de recreadores nos Centros de Educação Municipal Infantil, bem como os coordenadores de Centros de Educação Municipal Infantil."

Art. 15 O anexo III da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO III - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS
...	...
GRUPO VII	Recreadora/educadora em Centros de Educação Municipal Infantil;
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreadora	Coordenador Educacional de Criança e Adolescente
...	...

Art. 16 O anexo IV da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO IV - ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª classe 5%	3ª classe 10%	4ª classe 15%	5ª classe 20%
...	...	...	...	...	...
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	A	B	C	D	E
...	...	...	...	...	...

Art. 17 Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores em projetos educacionais ou pedagógicos, em parceria e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de julho de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 28 DE MAIO DE 2014.

ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, EM CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERADA QUE FOI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 30 DE MAIO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 22 DE JULHO DE 2013, E AINDA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 1º da Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009, alterada que foi pela Lei Complementar nº 73, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 75, de 4 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 92, de 22 de julho de 2013, e ainda às disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, será de R\$ 1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O piso salarial a que se refere o caput deste artigo somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a

de 2013, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 7º A quitação das diferenças de salário retroativas as competências de janeiro a abril de 2014, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, serão pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, em até doze (12) vezes, sendo que as diferenças de salário retroativas a janeiro a março dos anos subseqüentes serão pagas em parcela única.

Parágrafo Único - O pagamento das diferenças a que se refere o caput deste artigo, poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 8º O anexo II da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
...	...	...	...
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (220 horas mensais)	Instrução: formação em pedagogia	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.697,37
...	...	...	...

Art. 9º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores em projetos educacionais ou pedagógicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Parágrafo Único - A data base para o reajuste anual, de que trata esta Lei Complementar, fica fixada para o mês de abril de cada ano.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas da Lei Complementar nº 92, de 22 de julho de 2013, e das outras leis complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de maio de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria
Secretária de Educação

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 20 DE MAIO DE 2015.

"ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2015, EM CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERADA QUE FOI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 30 DE MAIO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 22 DE JULHO DE 2013, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 28 DE MAIO DE 2014, E AINDA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$ 1.917,78 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari a que se refere o caput é fixado como salário ou vencimento base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4.167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput, deste artigo, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, pela Lei Complementar nº 073, de 30 de maio de 2011, pela Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011, pela Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 7º A quitação das diferenças de salário retroativas as competências de janeiro a abril de 2015, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, serão pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, em até doze (12) vezes.

Parágrafo Único - O pagamento das diferenças a que se refere o caput deste artigo poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 8º O anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
...	...	...	...
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (220 horas mensais)	Instrução: formação em pedagogia	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.917,78
...	...	...	...

Art. 9º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos, mediante convênio a entidades públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores em projetos educacionais ou pedagógicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas da Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014, e das outras leis complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

Márcia Hiromi Sakai Vidal
Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL
PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Concessão do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2016, em cumprimento às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

I) PREMISSA:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da concessão do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari a vigorar a partir do mês de Maio de 2016.

Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
Secretaria de Educação	515	203.908,79	2.446.905,54
Total	515	203.908,79	2.446.905,54

Fonte: Planilhas Descritivas.

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CONCESSÃO DO PISO NACIONAL;

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
515	151.105,74	12.592,14	36.013,53	4.197,38	203.908,79
Total	151.105,74	12.592,14	36.013,53	4.197,38	203.908,79

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = $(151.105,74 + 12.592,14) \times 22\% = 36.013,53$
(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

- 1/3 de Férias = $151.105,74 / 3 / 12 = 4.197,38$

b) GASTOS MENSAIS COM A CONCESSÃO DO PISO NACIONAL;

1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2016	Gastos em 2017	Gastos em 2018
Concessão do Piso Nacional da Educação	203.908,79	2.446.905,54	2.716.065,15	3.014.832,31

Memória de Cálculo:

Exercício de 2016 = $203.908,79 \times 12 \text{ meses} \times 00,00\% = 2.446.905,54$

Exercício de 2017 = $203.908,79 \times 12 \text{ meses} \times 11,00\% = 2.716.065,15$

Exercício de 2018 = $226.333,76 \times 12 \text{ meses} \times 11,00\% = 3.014.832,31$

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO;

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2016	2017	2018
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	439.049,62	495.274,86	508.822,90
2. Receita Prevista ²	274.500.000,00	286.693.093,96	299.307.590,09
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	274.939.049,62	287.188.368,82	299.816.413,00
4. Concessão Piso Nacional Educação	2.446.905,54	2.716.065,15	3.014.832,31
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,89 %	0,95 %	1,01 %
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,89 %	0,95 %	1,01 %

Memória de Cálculo do Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2016 = Superávit Financeiro do exercício de 2015 (R\$ 0,00) do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2016 (R\$ 439.049,62);

2017 = Superávit Financeiro do exercício de 2016 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2017 (R\$ 495.274,86);

2018 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (R\$ 508.822,90).

¹ Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício de 2016;

² Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2016, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016;

As despesas decorrentes da concessão do Piso Nacional da Educação estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA exercício 2016 nº 5.679, de 29 de dezembro de 2015, e irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos Gastos com Pessoal fixados na LOA conforme COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal
De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
dezembro de 2015³

	R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida do Município ⁴	247.317.385,50
Despesa Total com Pessoal ⁵	126.625.668,02
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	51,20%

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, no entanto, e conforme a previsão SIACE/LRF evidenciada abaixo será necessária à realização de cortes consideráveis na folha de pagamento em igual valor e/ou superior a esta estimativa para que o cumprimento da meta fiscal de gastos com pessoal seja alcançada ao final do exercício de 2016 tendo em vista que a previsão apresentada abaixo não alcançou o “freio prudencial” 95% do limite exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000.

³ Refere-se ao período de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2015: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2015;

⁴ Refere-se ao período de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2015: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2015;

⁵ Refere-se ao período de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2015: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal
De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2016 incluso os gastos desta estimativa

R\$ 1,00

Receita Corrente Líquida do Município <u>prevista na LOA 2016</u>	256.972.688,28
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2015 (- 1,9% Recuo BIB 2016)	(4.882.481,08)
RCL - Previsão de realização da receita observado a prudência acima	252.090.207,20
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2016 x 13+ Inflação)	135.851.170,33
Criação de Cargos Públicos da Saúde e Educação	5.762.594,71
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Implantação da OSS - Organização Social de Saúde (Redução de horas extras e adicionais)	(5.400.000,00)
Criação do abono salarial para diversas categorias exercício 2016	440.503,68
Modificação vencimentos e gratif. Conselheiros Tutelares exercício 2016	41.352,24
Alteração do valor da produtividade do cirurgião dentista exercício 2016	620.423,85
Normatização da gratificação de produtividade dos fiscais exercício 2016	370.106,00
Aumento valor hora/aula Educador Físico exercício 2016	156.012,08
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da realização do concurso público na área da Saúde (substituição dos cargos por prazo determinado)	(8.472.833,67)
Redução Gastos com Pessoal via fixação do quant. funções gratificadas	(685.589,98)
Criação do cargo de tesoureiro	49.256,49
Criação da gratificação da produtividade de diversas categorias	23.855,61
Criação da gratificação especial para os condutores especializados	211.303,76
Criação da gratificação de produtividade e abono pecuniário	172.289,50
Concessão do Piso Nacional da Educação Lei 11.738/2008	1.937.809,05
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2016	131.078.253,65
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	52,00%

Ante os índices apresentados, mesmo considerando a diminuição gerada pela implantação da OSS - Organização Social de Saúde, pela substituição dos cargos por prazo determinado da saúde e pela regulamentação da função gratificada é de extrema importância que a Secretaria de Administração realize cortes drásticos nos Gastos com Pessoal realizados até o momento para não só absorver os gastos provenientes desta estimativa, bem como diminuí-lo de forma a adequá-lo aos índices descritos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja, é a responsável direta pela sua gestão.

Ciente


BRAULINO BORGES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2016 incluso os gastos desta estimativa;

R\$ 1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (não inclusos gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)	R\$ 101.271.477,41
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 24.604.929,00
C) Total Orçado para o Exercício = (A + B)	R\$ 125.876.406,41
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 31/03/2016	R\$ 32.413.686,24
E) Média Mensal (Janeiro a Março de 2016) = (D / 3)	R\$ 10.804.562,08
F) Saldo Orçamentário Disponível em 01/04/2016 = (C - D)	R\$ 93.462.720,17
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de Abril a Dezembro de 2016, mais o 13º Salário, mais inflação = (E x 10 + Inflação)	R\$ 110.206.533,22
H) Despesas referentes à criação de Cargos Públicos para a área da Saúde e da Educação exercício 2016	R\$ 5.762.594,71
I) Redução de Gasto com Pessoal em virtude da Implantação da OS - Organização Social de Saúde (Redução de horas extras e adicionais)	R\$ (5.400.000,00)
J) Despesas ref. à criação abono salarial para várias categorias exercício 2016	R\$ 440.503,68
K) Despesas referentes à modificação de vencimentos e gratificação dos Conselheiros Tutelares exercício 2016	R\$ 41.352,24
L) Despesas ref. à alteração do valor produt. cirurgiões dent. exercício 2016	R\$ 620.423,85
M) Despesas referentes à normatização do valor da gratificação de produtividade dos fiscais exercício 2016	R\$ 370.106,00
N) Despesas ref. aumento valor da hora/aula do Educ. Físico exercício 2016	R\$ 156.012,08
O) Redução do Gasto com Pessoal em função da realização do concurso público na área da Saúde (Substituição dos cargos por prazo determinado)	R\$ (8.472.833,67)
P) Despesas referentes à criação do cargo de tesoureiro Exercício 2016	R\$ 49.256,49
Q) Redução do Gasto com Pessoal em virtude da fixação do quantitativo de funções gratificadas	R\$ (685.589,98)
R) Criação da gratificação da produtividade de diversas categorias	R\$ 23.855,61
S) Criação da gratificação especial para os condutores especializados	R\$ 211.303,76
T) Criação da gratificação de produtividade e abono pecuniário	R\$ 172.289,50
U) Concessão Piso Nacional da Educação Lei nº 11.738/2008	R\$ 1.937.809,05
V) Saldo Orçamentário Necessário até 31/12/2016 p/ Pessoal = (G+H-I+J+K+L+M+N-O+P-Q+R+S+T)	R\$ 105.433.616,54
W) Falta de Saldo Orçamentário = (F - V)	(R\$ 11.970.896,37)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

Contudo, as dotações orçamentárias relacionadas às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, fixadas na LOA/2016 não serão suficientes para suportar a realização dos respectivos gastos até o final do exercício, sendo necessário, portanto, que a Secretaria de Planejamento proceda à suplementação de créditos orçamentários no valor de R\$ 11.970.896,37 (Onze milhões novecentos e setenta mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) cujas fontes de origem de recursos serão aquelas destacadas no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64.

É relevante salientar que, para acobertar a suplementação das dotações orçamentárias referentes às Despesas com Pessoal deverão ser anuladas outras dotações, parcialmente, o que corresponderá à redução dos gastos alocados a tais ações de Governo.

Assim, faz-se imprescindível que a Secretaria de Planejamento reavalie sua programação orçamentária e estabeleça quais Projetos/Atividades no Orçamento para o Exercício de 2016 deverão ser “Cortadas”, para amparar a elevação dos Gastos com Pessoal.

Ciente

ELIANE GUSSONI QUEIROZ

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

g) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º, da LC 101/2000 - LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2015 foi de -3,6% (**menos** três vírgula seis por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2016 recue -1,9% (**menos** um vírgula nove por cento) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 11 de Abril de 2016.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CONTABILIDADE GERAL

Rua: Virgílio de Melo Franco, 550 – Bairro Centro
38445-900 - Araguari-MG Tel.: (0**34) 3690-3028 ou 3690-3058

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RAUL JOSÉ DE BELÉM
Chefe do Poder Executivo

* <http://http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2015/12/ri201512P.pdf>

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016 nº 5.679 de 29 de dezembro de 2015, e é compatível com a Lei nº 5.584 de 23 de Julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 / 2017 – Lei Municipal nº 5.325, de 26 de dezembro de 2013. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari, MG, 11 de Abril de 2016.

MÁRCIA HIROMI SAKAI VIDAL
Secretária Municipal de Educação